

CONTRATO DE COMPRA DE ENERGIA ELÉCTRICA (minuta)

Entre

EDA - ELECTRICIDADE DOS AÇORES, S.A., adiante apenas designado por **EDA**, com sede na Rua Francisco Pereira Ataíde, nº 1, concelho de Ponta Delgada, com o número único de registo e de pessoa 512 012 032, com o capital social de € 70.000.000 (setenta milhões de euros), aqui representada por _____ (**indicar pela EDA**), com poderes para o ato.

E

AZORES PV & BESS PICO, UNIPessoal LDA., adiante apenas designado por **Produtor**, com sede na Rua Família Xavier, 9930-121, Lajes do Pico, pessoa coletiva nº 517655438 com o capital social de € 1.000 (mil euros), aqui representada por Anton Lothar Ebersberg, na qualidade de gerente com poderes para o ato.

É celebrado o presente contrato de compra e venda de eletricidade, o qual se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira

(Objeto do contrato)

1. O **Produtor** pretende estabelecer uma instalação de produção de eletricidade através de tecnologia solar fotovoltaica, dotada de um sistema de armazenamento de energia elétrica, a que fica associada uma instalação de utilização de energia elétrica para alimentação dos diversos serviços auxiliares, situada a Norte da rota EN2 em Lajes do Pico, 38º25'24" N 28º16'50"O, em terrenos agrícolas, Nº Prédios 6388, 6393, 9061, 9060, 9062, 7407 e 7404, na freguesia de Lajes do Pico, no concelho de Lajes do Pico, Ilha do Pico, Região Autónoma dos Açores, a que corresponde o Código de Ponto de Entrega (CPE) (a identificar apenas após a formalização do contrato de consumo em MT), conforme auto de ligação da instalação de produção à rede.
2. O ponto de interligação, a localização dos equipamentos de proteção e medida, as condições de ligação do centro produtor, os pressupostos do projeto e os respetivos requisitos técnicos constam do **Anexo I** que, rubricado pelas partes, faz parte integrante do presente contrato.
3. Caso se comprovem excessivas perturbações de tensão na rede atribuíveis ao funcionamento da instalação do Produtor, a EDA poderá adotar as medidas legalmente admissíveis relativas à eliminação das causas da perturbação.

Cláusula Segunda

(Equipamentos)

Sem prejuízo do disposto na Cláusula Primeira, a unidade de produção fotovoltaica possuirá uma capacidade instalada em painéis de 11,36MW CC (16.224 painéis solares de 700W, 2 inversores de 4MVA Sunny Central 4000-UP(US)), com uma potência de injeção na rede máxima de 8MW CA, e incluirá um sistema de armazenamento de energia elétrica em baterias (BESS) de 5,33MW/12MWh (2 conversores de 2,66MVA Sunny Central Storage UP 2660-S2).

Cláusula Terceira

(Segurança)

O **Produtor** obriga-se a explorar e manter a unidade de produção nas adequadas condições de segurança, bem como:

- a) A comunicar à **EDA** qualquer anomalia que se verifique nas suas instalações ou no equipamento da rede recetora, em particular a rutura de qualquer selo ou a violação de qualquer fecho ou fechadura, logo que dela tenha conhecimento;
- b) A garantir o isolamento da instalação, sempre que se verifique ausência de tensão na rede recetora, por atuação imediata e automática dos equipamentos de comando e proteção da instalação produtora.

Cláusula Quarta

(Medição e leitura)

- 1. Os equipamentos de medição de energia elétrica e de comunicações, bem como os respetivos acessórios, são fornecidos e instalados pelo **Produtor**, a expensas deste.
- 2. As características e funcionalidades dos equipamentos de medição e respetivos acessórios referidos no número anterior, devem cumprir escrupulosamente os termos, requisitos, pressupostos e demais orientações emitidas pela **EDA**, de acordo com as disposições constantes do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados, aprovado pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), bem como apresentarem-se devidamente calibrados e selados.
- 3. Ambas as partes expressamente acordam que a verificação de conformidade e selagem dos equipamentos de medição e respetivos acessórios, bem como o teste de comunicação a efetuar pela **EDA**, são condições prévias para a ligação da unidade de produção à rede recetora.

4. Os equipamentos de medição estão sujeitos a verificação periódica nos termos e com a periodicidade estabelecidas no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados e na legislação em vigor sobre o controlo metrológico, podendo igualmente ser sujeitos a verificações extraordinárias, sempre que o **Produtor**, ou a **EDA**, suspeitem ou detetem defeito no seu funcionamento.
5. O **Produtor** é responsável pela manutenção em bom estado de funcionamento dos equipamentos de medição, incluindo o sistema de transmissão de informação para efeitos de telecontagem.
6. No caso de mau funcionamento dos equipamentos de medição ou de comunicação, que inviabilizem a respetiva leitura remota e o apuramento da energia produzida, a **EDA** não efetuará o pagamento enquanto os equipamentos não estiverem a funcionar corretamente.
7. As reparações de anomalias dos equipamentos de medição ou de comunicação que impossibilitem a leitura remota devem se previamente coordenadas pelo **Produtor** com a **EDA**.
8. A **EDA** é a entidade responsável pela confirmação da leitura dos equipamentos de medição.
9. A solução de comunicações a considerar deverá ser fibra ótica.
10. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, ambas as partes acordam que em caso de indisponibilidade da rede de comunicações, deve-se optar pela utilização da rede fixa. Caso esta se revele indisponível, a avaliação da solução técnica e economicamente vantajosa será efetuada pela **EDA**, que, a pedido do **Produtor**, facultará a este todas as informações necessárias para fundamentar a referida avaliação.
11. Todos os parâmetros de funcionamento da Central Produtora de Energia deverão ser integrados nos sistemas de comando e controlo e de gestão da energia da EDA.

Cláusula Quinta

(Faturação e Condições de Pagamento)

1. A faturação relativa à eletricidade fornecida à rede será processada pelo **Produtor**, com periodicidade mensal, efetuando-se os pagamentos no prazo de 30 dias após receção das faturas, que deverão discriminar as quantidades em kWh e o intervalo de tempo (data e hora do início e fim), a que diz respeito cada fornecimento.
2. Ambas as partes expressamente acordam na tarifa de venda da eletricidade fornecida à rede pelo **Produtor** de 15,398 cêntimos de euros por kWh, sujeita a um ajustamento anual à taxa de inflação com base no aumento ou na diminuição do IPC para a Região Autónoma dos Açores (ou para Portugal, na ausência de um índice Regional).
3. A tarifa de venda referida no número anterior vigorará pelo período de 20 (vinte) anos, salvo nos casos de cessação do contrato nas condições previstas no presente clausulado.

4. O **Produtor** declara que se encontra enquadrado, para efeitos de IVA, no regime normal de tributação, pelo que o cumprimento das obrigações de liquidação e entrega do imposto (IVA), relativamente às transmissões de eletricidade que venham a derivar da produção de energia elétrica, é da sua inteira responsabilidade.
5. O pagamento referido no número anterior será efetuado por débito direto, em conta bancária a indicar pelo **Produtor**.

Cláusula Sexta

(Custos Emergentes)

Pelo presente contrato, o **Produtor** é exclusivamente responsável pelos custos e encargos resultantes da sua ligação à rede pública, designadamente o custo de investimento em equipamento que se revele necessário para limitar as perturbações introduzidas na qualidade da energia elétrica.

Cláusula Sétima

(Interrupção da ligação)

1. A ligação da instalação de produção poderá ser interrompida por razões de segurança ou por facto imputável ao **Produtor**, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis, nomeadamente nas seguintes situações:
 - a) Por vontade expressa do **Produtor**;
 - b) Quando tal for considerado imprescindível pela **EDA**, por razões de segurança na exploração da rede;
 - c) Impedimento de acesso aos equipamentos de medição;
 - d) A unidade de produção cause perturbações que afetem a qualidade técnica do fornecimento de energia a consumidores ligados à rede recetora;
 - e) Incumprimento das disposições legais e regulamentares relativas às instalações elétricas no que respeita a segurança de pessoas e bens;
 - f) Suspensão da licença de exploração da unidade de produção.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a interrupção da ligação por facto imputável ao **Produtor**, em resultado de perturbações que afetem a qualidade técnica do fornecimento de energia e/ou pelo incumprimento das disposições legais, regulamentares e contratuais, este será responsável pelo eventual ressarcimento dos prejuízos causados a terceiros, desde que com origem na sua instalação.

Cláusula Oitava
(Cessação do contrato)

A cessação do presente contrato pode verificar-se:

- a) Por acordo entre as partes;
- b) Por cessação do certificado de exploração da unidade de produção;

Cláusula Nona
(Prazo e duração)

1. O início de produção de efeitos do contrato de fornecimento de energia fica subordinado(i) à aceitação pela ERSE - Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos da tarifa de venda da eletricidade estabelecida na Cláusula Quinta, número 3, nos termos do disposto no artigo 129.º, n.ºs 3 a 5, do Regulamento Tarifário do Setor Elétrico nº 828/2023, de 28 de julho, (ii) à obtenção da licença de produção de energia elétrica não vinculada ao serviço público e (iii) da licença de exploração.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o presente contrato tem o seu início na data em que é celebrado e a tarifa de venda de eletricidade estabelecida na Cláusula Quinta produz efeitos a partir da data em que for efetuada a ligação à rede pela **EDA**, que constará do auto de ligação da instalação de produção à rede.
3. Este contrato vigora pelo prazo de 20 (vinte) anos, podendo ser cessado nas condições previstas no clausulado anterior e respetiva legislação aplicável.

Cláusula Décima
(Resolução de Litígios)

Os litígios de qualquer natureza que se levantarem entre as partes sobre a interpretação ou execução das disposições legais ou contratuais aplicáveis às suas relações, incluindo o incumprimento de obrigações, serão decididas por um tribunal arbitral, se as partes em litígio previamente assim acordar, ou, na falta desse acordo, o Tribunal de Comarca de Ponta Delgada, com expressa exclusão de qualquer outro.

Cláusula Décima Primeira
(Legislação Aplicável)

Em tudo o omissa aplicar-se-ão todas as disposições legais e regulamentares em vigor.

O presente contrato é celebrado em dois exemplares, um para cada uma das partes, com outorga realizada em Ponta Delgada, a ____ (DIA) de _____ (MÊS) de ____ (ANO).

Pela EDA, Electricidade dos Açores, S.A. _____

Pela (nome da empresa) _____

Anton Lothar Ebersberg